



Vereadora Sandra Santana

PROJETO Nº ____ DE LEI

Dispõe sobre o direito de as pessoas com transtorno do espectro autista ingressarem e permanecerem em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos aos públicos, de uso público e privados de uso coletivo acompanhadas do Cão de Assistência.

Art. 1º É assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e de permanecer com o Cão de Assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

§1º O ingresso e a permanência de Cão de Assistência, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§2º O ingresso de Cão de Assistência em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, poderá ser realizado desde que por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§3º No transporte público, as pessoas com transtorno do espectro autistas, acompanhadas de Cão de Assistência, ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§4º As pessoas com transtorno do espectro autista e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter o Cão de Assistência em sua residência, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de Cão de Assistência nos locais previstos no caput.



Vereadora Sandra Santana

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Cão de Assistência: o animal da espécie canina, castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado treinado e capacitado por entidades especializadas, com o fim de ajudar pessoas com transtorno do espectro autista.
- II. Local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;
- III. Local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;
- IV. Treinador: profissional habilitado em realizar o treinamento dos cães que serão utilizados para a Assistência;
- V. Instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla Cão e usuário;
- VI. Família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o Cão de Assistência, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal, para sua atividade como Cão de Assistência;
- VII. Acompanhante habilitado do Cão de Assistência: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

§1º Fica vedada a utilização do Cão de Assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do Cão de Assistência e a respectiva devolução ao centro de treinamento.

Art.3º A identificação do Cão de Assistência e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I. Carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de Cães de Assistência ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;



Vereadora Sandra Santana

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo;
4. foto do usuário e do Cão de Assistência.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;
 2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
 3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;
- II. carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
 - III. equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do Cão de Assistência.

§2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário, caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do Cão de Assistência, de ambos ou por mau uso do animal.

§3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "Cão de Assistência" em treinamento.

Art. 4º O usuário de Cão de Assistência treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do Cão de Assistência emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do Cão de Assistência, que devem ser



Vereadora Sandra Santana

emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 5º O Poder Executivo suprirá, por regulamento, as atribuições de fiscalização e regularização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereadora Sandra Santana



Vereadora Sandra Santana

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e expressamente fez a previsão de que a pessoa com o transtorno do espectro autista é considerada como pessoa com deficiência (art. 1º, §2º), aplicando-se, assim, todas as previsões da Lei Brasileira de Inclusão – 13.146/2015.

Em todos os capítulos da LBI (Lei Brasileira de Inclusão) são percorridos inúmeros direitos as pessoas com deficiência em especial aqueles que tratam de acesso a espaços públicos e privados, de forma digna, com independência e autonomia.

O presente PL tem o condão de assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que se utilizam dos cães de assistências, o direito de adentrar em todos os espaços por eles acompanhados.

Muitos estudos feitos ao longo dos anos evidencia os benefícios do convívio com o Cão de Assistência aos seus tutores, inclusive sendo coadjuvantes para o tratamento de várias doenças psíquicas e crônicas.

Dentre os benefícios apontados, revela-se que o convívio com cães levou a um aumento significativo no comportamento pró-social de pessoas com autismo, incluindo o aumento de condutas afetivas, a diminuição de condutas negativas como autoagressão, estimulação de habilidades sociais; ajuda na socialização; melhora no contato visual e na autoestima.

Os cães, portanto, possuem um papel primordial na medida em que estimulam os indivíduos a se tornarem mais capacitados para participar de interações sociais, revelando-se um importante elemento para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Nesse cenário, vemos que já existe lei regulamentadora que integra o cão na rotina das pessoas com deficiência visual. A lei 11.126, promulgada em junho de 2005, abarca os direitos das pessoas com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhados do cão guia.



Vereadora Sandra Santana

Todavia, ainda não há legislação voltada para a regulamentação da entrada do cão de assistência, em espaços públicos e privados, o que força as pessoas a recorrerem à justiça para fazer valer o seu direito, sem contar os inúmeros constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Outrossim há que se ponderar que essa negativa caracteriza patente violação aos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão, bem como aos princípios da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

A exemplo, podemos relatar o ocorrido com um jovem com transtorno do espectro autista que foi impedido de embarcar no avião com seu cão de apoio emocional mesmo comprovando que o animal foi adestrado por treinador específico, estava com todo equipamento de segurança, carteira de vacinação e demais exigências. (Fonte: Reportagem DFTV 2ª edição, 19hs, veiculada no dia 19 de janeiro de 2022. <https://globoplay.globo.com/v/6368305/>)

Necessária, portanto, a regulamentação de políticas públicas que garantam às pessoas transtorno do espectro autista a possibilidade de ingressarem e permanecerem em ambientes de uso coletivo acompanhado do cão de assistência, proporcionando assim, o atendimento e cumprimento ao objetivo 10.2 da ODS. Posto isso, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares.